

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ de 2021

( Do Sr Deputado José Airton Félix Cirilo)

"Institui o Programa Popular de Formação, Educação, Qualificação Habilitação **Profissional** de **Condutores** de Veículos Automotores, cuja finalidade é possibilitar o acesso das pessoas de baixo poder aquisitivo, gratuitamente, à obtenção da primeira Carteira Habilitação Nacional de CNH, "CNH POPULAR"

### O Congresso Nacional Decreta:

- **Art. 1º** Art. 1º Fica instituído, vinculado ao Ministério da Infraestrutura, por intermédio do Departamento Nacional de Trânsito- DENATRAN, o Programa Popular de Formação, Educação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, cuja finalidade é possibilitar o acesso das pessoas de baixo poder aquisitivo, gratuitamente, à obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação CNH, "CNH POPULAR", nas categorias A, B e AB, na hipótese de nova classificação, à categoria C, D ou E, compreendendo-se a dispensa do pagamento dos serviços e taxas relativas:
  - I aos exames de aptidão física e mental;
  - II avaliação psicológica;
  - III licença de aprendizagem de direção veicular;
  - IV custos de confecção da CNH;
  - V realização dos cursos teórico-técnico e de prática de direção veicular.
- **Art. 2º** Poderão candidatar-se ao benefício proporcionado pelo Programa de que trata a presente Lei àqueles que se enquadrem em uma das seguintes situações:
  - I beneficiários do Programas Sociais do Governo;
- II alunos do ensino público que comprovem bom desempenho escolar de acordo com a nota obtida no ENEM, através de critérios regulamentados pelo executivo estadual;



III - agricultores familiares, pescadores artesanais e marisqueiras.





#### CÂMARA DOS DEPUTADOS

- III pessoas egressas e liberadas do sistema penitenciário, de acordo com os requisitos estabelecidos em Portaria do DENATRAN;
  - IV portadores de deficiência física;
- V trabalhadores com renda familiar mensal igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos, ou que estejam desempregados há mais de 02 (dois) anos.
- § 1º As pessoas previstas no inciso "II" deste artigo poderão utilizar-se dos benefícios instituídos por esta Lei no caso de estarem matriculadas há mais de 6 (seis) meses na

rede de ensino público, bem como no período de até 1 (um) ano após a conclusão dos respectivos cursos.

- § 2º Considerar-se-ão enquadradas na hipótese contida no inciso I deste artigo as pessoas que tenham deixado o Programa Bolsa Família, e desde que requeiram a isenção do pagamento dos serviços e das taxas contidas no art. 1o desta Lei até 04 (quatro) meses após o término do benefício.
- § 3º O Departamento Nacional de Trânsito DENATRAN dará prioridade na concessão do benefício, aos municípios que implantarem Programas de Alfabetização para o Trânsito.
- § 4º Os municípios que não tiverem condições de implantar o "Programa de Alfabetização para o Trânsito", poderão firmar convênio com o Governo do Estado.
- § 5º O Governo do Estado fica autorizado a fomentar o programa ao qual se refere esta Lei nos municípios através de parceria com o Departamento Estadual de Trânsito DETRAN.
- **Art. 3°** O candidato à obtenção do benefício da gratuidade previsto nesta Lei deverá preencher os seguintes requisitos:
  - I ser penalmente imputável;
  - II ser alfabetizado;
  - III possuir Cadastro de Pessoas Físicas CPF;
- IV- não estar judicialmente impedido de possuir a Carteira Nacional de Habilitação CNH.
- V- preencher todos os requisitos previstos nos incisos, I,II, III, IV e V do artigo anterior .







mudança de categorias para C, D ou E, o candidato deverá submeter-se a realização do cumprimento das exigências do Código de Trânsito Brasileiro, bem como das demais previsões legais e regulamentares pertinentes.

Art. 5º Os Estados, através do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, arcará com as despesas relativas aos cursos teórico-técnico e de prática de direção veicular, ministrados pelos Centros de Formação de Condutores, em conformidade com o art. 74, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, respeitadas as disposições do art. 116 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, o DETRAN do Estado competente poderá, a seu critério, celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com as entidades representativas dos Centros de Formação de Condutores - CFCs, podendo, para tanto, utilizar recursos orçamentários próprios, de outras fontes ou oriundo de convênios específicos.

- Art. 6º A concessão dos benefícios a que se refere esta Lei não exime o beneficiário da realização de todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, devendo ser observadas as disposições da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro – CTB.
- **Art. 7º** O disposto nesta Lei não se aplica às pessoas que tenham cometido crime de trânsito de lesão corporal culposa, embriaguez ao volante e participação não autorizada em "racha", conforme previsto na Lei Federal no 9.503 de 23 de setembro de 1997, com condenação em sentença penal transitada em julgado.
- Art. 8º As despesas decorrentes da execução do Programa ora instituído correrão à conta das dotações da Lei Orçamentária Anual consignadas em favor do DENATRAN.
- **Art. 9º** A presente Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo no prazo de noventa dias.
  - **Art. 10**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

O objetivo deste Projeto de Lei é criar um programa de âmbito nacional que tem como finalidade possibilitar o acesso das pessoas de baixo poder aquisitivo, 🖳 ratuitamente, à obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação (CNH).



Vários Estados brasileiros tem feito programas sociais para o mesmo fim,

entretanto é de responsabilidade de cada estado. Até o momento, 17 estados e o Distrito Federal aderiram ao programa e realizam processos seletivos para o público específico, entretanto não é algo nacionalmente reconhecido. Devendo assim ter especial atenção principalmente após a alta na taxa de desemprego desde o início da pandemia do Coronavírus.

Dessa forma, a proposta em tela estabelece Programa Popular de Formação, Educação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, cuja finalidade é possibilitar o acesso das pessoas de baixo poder aquisitivo, gratuitamente, à obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH, "CNH POPULAR".

Diante do exposto, pede-se o apoio dos Nobres Deputados para esta Proposição.

Sala das Sessões, em de novembro de 2021.

OSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO





